



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010872/2005-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.601 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente ROBERTO BERTHOLDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 43/52) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, onde se apurou a Dedução Indevida à Título de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03/32), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 135/137).

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA conforme decisão assim ementada (e-fls. 133/147):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. REGULARIDADE.

válida a ciência promovida por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de constituir o crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o fisco tomou conhecimento do procedimento adotado pelo contribuinte, mediante entrega da declaração de rendimentos em que fez constar tal intento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Para se proceder à dedução de despesa a título de pensão alimentícia judicial, há que se comprovar a conformidade dos valores pretendidos com os termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício segundo o percentual legalmente determinado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

A entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo estipulado enseja a aplicação da multa por atraso.

Cientificado da decisão de piso em 11/08/2008 (e-fls. 153), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 10/09/2008 (e-fls. 169/283) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Suscita a nulidade do auto de infração visto que a intimação não foi pessoal e que o documento não foi entregue à pessoa com poderes para a prática de tal ato. Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

- Sustenta que o fisco cometeu dois atos nulos: um ao não colher a assinatura do sujeito passivo na intimação e o outro ao não colocar no auto de infração o fundamento legal específico da multa por atraso na entrega da declaração, conforme determina a legislação de regência.

- Alega a decadência do lançamento conforme regra estabelecida pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e reproduz jurisprudência nesse sentido.

- Ratifica a dedução de pensão alimentícia judicial declarada, conforme legislação pertinente e documentos juntados aos autos.

- Afirma que a fiscalização autuou o recorrente baseando-se única e exclusivamente em presunção, o que não pode prevalecer.

- Insurge-se contra a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração aplicadas no lançamento.

- Defende a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente impõe-se analisar a possibilidade de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do presente lançamento.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se esclarecer que, nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em exame, em que se examina o ano calendário 1999, verifica-se que efetivamente ocorreu a antecipação do pagamento do imposto através da retenção na fonte, conforme se extrai do próprio Auto de Infração (e-fls. 43), devendo ser aplicado, para efeitos da contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Nesse ponto, cabe transcrever a Súmula do CARF nº 123 sobre o assunto:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial referente ao ano calendário 1999 teve início em 31/12/1999, ou seja, na data do fato gerador, extinguindo-se, por conseguinte, em 31/12/2004. Assim, como a ciência do Auto de Infração foi efetuada somente em 05/09/2005 (e-fls. 127/129), resta evidenciada a decadência do lançamento, tal como alega o recorrente.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente ao exercício 2000.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 10980.010872/2005-66
Acórdão n.º **2002-000.601**

S2-C0T2
Fl. 290
